

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. José Chaves)

Altera a tabela progressiva do
imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os
rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte
tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.800,00	-	-
Acima de 1.800,00 até 3.600,00	15	270,00
Acima de 3.600,00 até 5.400,00	20	450,00
Acima de 5.400,00 até 7.200,00	25	720,00
Acima de 7.200,00 até 9.000,00	30	1.080,00
Acima de 9.000,00	35	1.530,00

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido
incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado
de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas
progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3.º Os inciso VI do art. 4.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

.....
VI – a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tema recorrente no Congresso Nacional, a tabela do imposto de renda das pessoas físicas tem sido objeto de intensos debates e de grande controvérsia. Há aqueles que defendem a criação de mais alíquotas para tornar o imposto mais progressivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal; outros alegam que, a cada ano, mais pessoas que

deveriam estar isentas pagam o tributo e contribuintes que deveriam recolher numa faixa de rendimentos com alíquota mais baixa recolhem numa faixa de rendimentos com alíquota mais alta, em virtude dos insuficientes reajustes nas faixas de rendimentos concedidos nos últimos anos, muito aquém da inflação acumulada no período.

A recente crise financeira internacional, que já afetou a economia real dos Estados Unidos e da maior parte dos países da Europa e da Ásia, certamente, terá reflexos na nossa economia, na vida dos trabalhadores brasileiros. Nesse contexto, com o intuito de aliviar um pouco a elevada carga tributária por eles suportada, apresentamos projeto de lei que conferiria maior justiça fiscal à tributação da pessoa física no país, ao aumentar o limite de isenção do tributo – dos atuais R\$ 1.372,81 para R\$ 1.800,00 –, e reescalonar as demais faixas de rendimento, com a criação de mais alíquotas – em vez de duas, de 15% e 27,5%, haveria cinco, de 15% a mais baixa e de 35% a mais alta.

O projeto tenta demonstrar que uma tabela progressiva com maior número de alíquotas, tal como ocorre no Chile e na Argentina, só para ficar nesses dois países, é uma medida que beneficia os mais pobres e a classe média, arrecadando mais imposto dos segmentos populacionais de renda mais alta.

Assim, pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado Federal **JOSÉ CHAVES (PTB-PE)**